

Lei nº 1.784/2025.

De 11 de março de 2025.

“Institui a Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Santa Margarida, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Margarida, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal de Turismo de Santa Margarida, voltada ao planejamento e ordenamento do setor, com a finalidade de promover o desenvolvimento turístico local, como alternativa de desenvolvimento econômico e social do Município, passa a ser regida pela presente lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Lei Estadual nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017 e a Lei Estadual nº 23.763, de 06 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Turismo fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens com fins de lazer, negócios e outros, gerando movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II - Setor turístico os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas ao comércio de produtos e serviços característicos do Município, tais como hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, entre outros;

III - Prestadores de serviços turísticos as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados ligados às atividades a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - Turismo de base comunitária a atividade turística que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento local e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

V - Agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

VII - Atrativo turístico o recurso natural ou cultural, a atividade econômica ou o evento programado que desencadeia o processo turístico e que é capaz de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-lo, componente ou não de um produto turístico;

VIII - Produto turístico o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço.

Art. 3º - O turismo no Município de Santa Margarida se pautará nos princípios da participação, da sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional e da integração.

§1º - Como participação entende-se o respeito à diversidade de opiniões na construção do consenso, promovendo discussões conjuntas e negociações entre os diversos setores da sociedade santa-margaridense, levando em consideração o conhecimento local, as habilidades, as vocações, a cultura e as experiências para o aproveitamento e inclusão dos mesmos no processo, fortalecendo a cidadania e o crescimento político, administrativo e tecnológico, resgatando valores sociais, históricos, étnicos e culturais.

§ 2º - A sustentabilidade pode ser entendida como o princípio estruturador de um processo de desenvolvimento centrado na equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente.

I – Como sustentabilidade ambiental no turismo entende-se o uso racional e eficiente do patrimônio natural, prevenindo as ocorrências dos impactos negativos e ampliando os impactos positivos, promovendo a proteção da biodiversidade, visando a sua conservação para as gerações atuais e futuras, o ordenamento do uso do solo e da ocupação do espaço urbano e rural e o manejo adequado dos resíduos e efluentes;

II – Como sustentabilidade sociocultural no desenvolvimento turístico entende-se o reconhecimento, valorização e respeito do patrimônio sociocultural, notadamente as particularidades locais, os saberes, conhecimentos, práticas e valores étnicos, a preservação e inserção na economia das populações tradicionais, a manutenção da diversidade e a promoção cultural, favorecendo a memória cultural crítica com reforço da identidade social;

III – Como sustentabilidade econômica no desenvolvimento turístico entende-se alocação e o gerenciamento eficiente dos recursos e do fluxo constante de investimentos públicos e privados, de forma a propiciar o desenvolvimento econômico da população e aumento dos níveis de rentabilidade econômica para os residentes locais;

IV – Como sustentabilidade político-institucional, entende-se o desenvolvimento da cultura da cooperação na administração pública e privada, para melhoria

da eficácia da política e da gestão pública do turismo, a democratização do debate sobre as futuras políticas e estratégias para o desenvolvimento turístico, garantindo a continuidade da política local e regional de turismo.

§ 3º - Como integração entende-se a ação interinstitucional dos agentes públicos e privados, através do movimento de aproximação entre o poder público, a sociedade e o terceiro setor, potencializando o resultado das ações e facilitando o alcance de objetivos comuns, favorecendo a sinergia de decisões.

Art. 4º - São objetivos da política municipal de turismo:

I – Estimular a criação, a consolidação e a difusão de produtos turísticos do Município, mantendo e ampliando a participação do Município de Santa Margarida nos fluxos turísticos de importância regional, desenvolvendo, ordenando e promovendo os diversos segmentos turísticos;

II – Sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações sobre fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgãos e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III – Integrar os programas e projetos em todos os segmentos turísticos com o calendário e a agenda anual de eventos no município e região, estimulando o envolvimento e a efetiva participação da comunidade nas atividades turísticas, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

IV – Garantir a oferta e qualidade de serviços turísticos e de apoio ao turismo, através da formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos, estimulando a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;

V – Estimular e promover a melhoria da infraestrutura turística e de apoio ao turismo, dos acessos ao município e aos atrativos e da sinalização indicativa e turística;

VI – Promover uma melhor distribuição de renda e a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho no setor turístico no Município;

VII – Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente;

VIII – Estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e do conselho municipal de turismo.

Art. 5º - O Município de Santa Margarida participará ativamente das políticas estaduais e federais de turismo, alinhando a política municipal às políticas do Estado e da União, conforme definido na Lei Federal nº 11.771/2008, na Lei Estadual nº 22.765/2017 e na Lei Estadual nº 23.763/2021.

Art. 6º - Integram a Política Municipal de Turismo de Santa Margarida:

I – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

II – O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

III – O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

Art. 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como Órgão de consulta, assessoramento e deliberação das matérias referentes ao turismo no âmbito do Município de Santa Margarida.

Art. 8º - São competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

I – Discutir, elaborar e propor a normatização da política de Turismo, objetivando o desenvolvimento e a promoção, em caráter efetivo e permanente, da atividade turística neste Município;

II – Coordenar, monitorar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações dos programas estaduais e nacionais de turismo e da política de Turismo no âmbito do Município de Santa Margarida;

III – Coordenar a elaboração e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;

IV – Contribuir para a promoção e a divulgação do Turismo em âmbito local, regional, nacional e internacional;

V – Acelerar a expansão e a melhoria da infraestrutura turística, buscando parcerias para investimento no Município e na região;

VI – Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e a geração de eventos e recursos afetos ao Turismo;

VII – Contribuir para a formação e a capacitação de profissionais que atuem na área de Turismo visando à qualidade e produtividade;

VIII – Propor parcerias para a celebração de convênios e acordos que visem à captação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

IX – Acompanhar a administração do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

X – Desenvolver atividades de sensibilização para a importância do Turismo no Município;

XI – Elaborar seu regimento interno;

Turismo;

XII – Opinar, assessorar e avaliar a execução da Política Municipal de

XIII – Outras atribuições correlatas.

Art. 9º – O COMTUR é vinculado ao órgão municipal responsável pela gestão da política de Turismo do Município e será composto por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito por meio de decreto e será composto por:

I – 04 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal de Santa Margarida, conforme disposto em Regulamento, sendo pelo menos um representante do Órgão Municipal de Turismo;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 10 - Os integrantes do COMTUR deverão residir em Santa Margarida ou prestar serviços de interesse na área de Turismo no Município.

§ 1º - Os membros do COMTUR exercerão o mandato de forma gratuita, e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse para o Município de Santa Margarida.

§ 2º - Para cada membro efetivo haverá um suplente que participará das reuniões e somente terá direito a voto nos impedimentos e/ou ausência do titular.

Art. 11- O Órgão gestor do Turismo no Município deverá dar suporte material e pessoal para o funcionamento do COMTUR.

Art. 12 - O Conselho deverá, no prazo de 90 (noventa) dias de sua posse, aprovar seu Regimento Interno.

Art. 13 - O COMTUR terá estrutura administrativa composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COMTUR serão eleitos entre os membros efetivos do Conselho.

Art. 14 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, vinculado ao Órgão Municipal de Turismo.

Art. 15 - Constituirão receitas do FUMTUR:

I – O valor integral dos recursos recebidos a título de ICMS Turismo;

II – Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

III – A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

IV – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

V – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VIII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

IX – O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

X – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

XI – Outras fontes de receitas.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o responsável pelo Órgão Municipal de Turismo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, conforme disposto em regulamento, será responsável pela gestão do FUMTUR em conjunto com o Órgão Municipal de Turismo e o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os recursos do FUMTUR serão aplicados na execução de projetos que estejam de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico, após prévia autorização do COMTUR, conforme disposto em regulamento.

Art. 17 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico é o documento que estabelece diretrizes, estratégias e ações para desenvolvimento do turismo de maneira organizada e planejada.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico, de caráter plurianual, será implantado pelo Município sob a orientação e coordenação do Conselho Municipal de Turismo, obedecendo aos princípios estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei, estabelecendo diretrizes para o ordenamento da atividade, compatibilizando o atendimento das necessidades sociais e econômicas dos atores envolvidos na atividade turística com as

necessidades de preservação do ambiente, dos recursos naturais, da cultura, dos costumes, buscando promover a sustentabilidade do turismo local.

Art. 18 - O município manterá atualizado o Inventário da Oferta Turística, para fins de consulta e orientação quanto à elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

Parágrafo Único – Entende-se como Inventário da Oferta Turística o processo de registro ordenado do conjunto dos atrativos, produtos, equipamentos e serviços turísticos e da infraestrutura de apoio ao turismo existentes no município, com o objetivo de resgatar, coletar, ordenar e sistematizar dados e informações sobre as potencialidades dos atrativos turísticos e da oferta turística local e regional.

Art. 19 - Para a correta execução da Política Municipal de Turismo de Santa Margarida, caberá ao Órgão Municipal de Turismo:

I – Coordenar a integração dos diversos setores locais em torno da proposta de desenvolvimento turístico, em consonância com os artigos 2º e 3º desta lei;

II – Mobilizar os segmentos organizados para a participação, o debate e indicação de propostas;

III – Planejar e executar as ações locais, integrando-as às regionais;

IV – Realizar e participar das ações integradas com a região turística;

V – Promover e apoiar todas as ações públicas e privadas de promoção do turismo no município, coordenando todo o processo;

VI – Sensibilizar os empreendimentos turísticos locais sobre a necessidade da formalização e da capacitação do setor de turismo e respectivos profissionais, como fator determinante para obtenção de benefícios e oportunidades;

VII – Promover e fomentar ações de capacitação e qualificação da mão de obra empregada no turismo e nas atividades de apoio ao turismo.

Art. 20 - O Município instituirá, nos termos da legislação vigente:

I – As áreas especiais de interesse turístico;

II – Os locais de interesse turístico.

Art. 21 - As áreas especiais de interesse turístico são espaços no território a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural e destinados à realização de projetos de desenvolvimento turístico, recreação e lazer.

Art. 22 - Os locais de interesse turístico são partes do território municipal, compreendidas ou não em áreas especiais, destinadas, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas, de recreação e lazer, através da realização de projetos específicos e que compreendam:

I – Bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II – Os respectivos entorno de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 23 - Para cumprimento do disposto na presente lei, consideram-se de interesse turístico os seguintes bens de valor cultural e/ou natural:

I – Os bens materiais de valor histórico, artístico e arqueológico, protegidos ou não pelo Município;

II – As reservas e estações ecológicas, as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis e as paisagens notáveis;

III – As festividades religiosas, cívicas, populares e folclóricas;

V – As manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

VI – A produção associada ao turismo e a culinária típica e os locais onde ocorram;

VII – As localidades adequadas ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer.

Art. 24 - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo a definição das Áreas Especiais e dos Locais de Interesse Turístico do Município de Santa Margarida.

Art. 25 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios, termos associativos, termos de fomento ou termos de colaboração com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento local do turismo e a integração com a região turística, destinados a:

I – Participar das ações propostas e desenvolvidas pela instância de governança regional do turismo e dos governos estadual e federal;

II – Compatibilizar os planos, programas e projetos municipais de desenvolvimento das atividades turísticas, recreativas e de lazer, com as diretrizes da instância de governança regional do turismo e dos governos estadual e federal;

III – Elaborar e executar planos, programas e projetos de classificação e implantação de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico.

Art. 26 - Com vistas ao desenvolvimento do turismo, caberá ao Município de Santa Margarida:

I – A segurança e proteção do patrimônio histórico, arqueológico e natural;

II – A limpeza pública e a implantação e manutenção de processos eficientes de coleta e destinação de resíduos sólidos e efluentes;

III – A manutenção constante das vias públicas e dos acessos aos atrativos turísticos do Município;

IV – O controle de qualidade dos atrativos e produtos turísticos ofertados;

V – A promoção institucional do destino;

VI – A capacitação de recursos humanos empregados direta ou indiretamente nas atividades turísticas;

VII – O controle do uso e da conservação do patrimônio turístico;

VIII – A captação, tratamento e distribuição da informação turística;

IX - A implantação e manutenção da infraestrutura urbana básica;

X – A captação de investidores privados para o setor;

XI - O desenvolvimento de campanhas de conscientização turísticas;

XII - O apoio ao desenvolvimento das atividades culturais locais, tais como o artesanato, o folclore e a gastronomia local;

XIII - A implantação e operação de sistemas estatísticos de acompanhamento mercadológico.

Art. 27 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, expedirá os regulamentos dela decorrentes.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, 11 de março de 2025.

Ilbelle Santana Otoni

Prefeito Municipal